



Alterada pela LC nº. 70 de 27/10/2003
Alterada pela LC nº. 77 de 23/12/2004
Alterada pela LC nº 222 de 25/07/2013
Alterada pela LC nº 233 de 16/12/2013.
Alterada pela LC nº 242 de 19/03/2014.
Alterada pela LC nº 266 de 09/12/2014.
Alterada pela LC nº 289 de 31/08/2015.
Alterado pela LC316 de 18/05/16

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Dourados, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituindo o Sistema Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Dourados, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma dos artigos 181 a 203, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º -

Esta Lei, fundamentada no interesse local e nos artigos 181 a 203 da Lei Orgânica do Município de Dourados, institui a PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentado dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Artigo 2º -

A Política Municipal de Meio Ambiente de Dourados tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II. o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III. a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;



- IV. a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente; bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;
- V. o combate à miséria e seus efeitos, tendo-a como uma das principais fontes de degradação ambiental;
- VI. a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- VII. o uso racional dos recursos naturais;
- VIII. o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
- IX. a educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;
- X. o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;
- XI. a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;
- XII. a proteção das áreas de preservação permanente; das Unidades de Conservação; das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico; bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- XIII. a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XIV. a responsabilidade civil objetiva, e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XV. a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Artigo 3º -

Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

- I. Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. Degradação, o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;



- III. Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV. Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. Recursos Naturais, a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VI. Desenvolvimento Sustentável, o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeite os limites de renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;
- VII. Arborização Urbana, qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos,
- VIII. Áreas Verdes Municipais, qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 4º -

São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. induzir, por meio de estímulos e incentivos, à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilização as metas de desenvolvimento sócio econômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- II. adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais as atividades sócio econômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;
- III. identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico.
- IV. adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental estabelecendo entre as funções da



- cidade prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;
- V. estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;
- VI. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
- VII. divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- IX. preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- X. impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;
- XI. exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade; bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas; ambas às expensas do empreendedor;
- XII. exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XIII. impor programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;



- XIV. cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;
- XV. identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural; artístico; histórico; estético; arqueológico e paisagístico do Município.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA PMMA

Artigo 5º -

São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. o planejamento e a gestão ambiental;
- II. a avaliação de impacto ambiental;
- III. o licenciamento ambiental;
- IV. o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- V. a educação ambiental;
- VI. o controle, o monitoramento e a auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VII. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- VIII. os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
- IX. a fiscalização ambiental
- X. a guarda municipal ambiental
- XI. o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Artigo 6º -

O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município e deve observar os seguintes princípios:

- I. a adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;



- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo Único: O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Artigo 7º -

O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa privada e governamental;

Artigo 8º -

O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;



- VII. definir estratégias de conservação; de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas;

Artigo 9º -

O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- I. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Dourados;
- II. as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
- III. o grau de degradação dos recursos naturais;
- IV. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- V. determinar através de índices a serem construídos a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO - ECONÔMICO

Artigo 10 -

O Zoneamento Ecológico - Econômico é o instrumento legal que ordena a ocupação do espaço no território do Município, segundo suas características ecológicas e econômicas tendo como objetivo principal orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

Artigo 11 -

O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

- I. a dinâmica sócio-econômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- II. potencial sócio econômico do território do Município;
- III. os recursos naturais do Município;
- IV. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V. a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção dos córregos;



- VI. a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;
- VII. a definição das áreas industriais;
- VIII. a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX. a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- X. as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela Legislação Federal como Classe 2, cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil tais como areias, argilas, brita e outros;
- XI. as áreas destinadas aos pólos agroflorestais;

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico - Econômico deverá ainda, enquanto elemento subsidiário ao Plano Diretor da Cidade contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas Sujeitas a Erosão e Deslizamento; do Plano de Arborização Urbana e ao Ordenamento do Sistema Viário considerando os vetores de expansão da área urbana, entre outros.

Artigo 12 -

O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- I. indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II. recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos;

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Artigo 13 -

Incumbe ao Poder Público Municipal, através do IPLAN, no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos como Unidades de Conservação Ambiental.

§ 1º - As Unidades de Conservação Ambiental, previstas no “caput” deste artigo, poderão ser criadas por Decreto.



§ 2º - Excepcionam-se as Áreas de Proteção aos Mananciais que embora sejam espaços territoriais especialmente protegidos não constituem propriamente Unidades de Conservação conforme tipificado pela legislação federal e estadual.

§ 3º - As Áreas de Proteção aos Mananciais, deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, mediante parecer do IPLAN, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através de zoneamento impor restrições aos usos mais intensivos, bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 4º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais não será permitida a instalação de novas indústrias, devendo as já existentes serem estimuladas a transferir-se para outros locais

§ 5º - A recuperação das faixas de mata ciliar, consideradas pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, nas Áreas de Proteção aos Mananciais, deve ser objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo IPLAN, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tal consideradas.

§ 6º - Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§ 7º - As Unidades de Conservação Municipais deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 anos.

Artigo 14 -

São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

- I. proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II. proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas; paleontológicas e arqueológicas;
- III. preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
- IV. proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;
- V. conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, à educação ambiental, ao turismo ecológico e à recreação;



- VI. conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII. fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas, de manejo;

§ 1º - O COMDAM - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2º - A alteração ou supressão das Unidades de Conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas, só será admitida em caso de necessidade pública, através de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§ 3º - As áreas dos Pólos Agroflorestais, responsáveis por assentamentos de trabalhadores rurais e pelo abastecimento de produtos agrícolas, enquanto cinturão verde do Município, deverão ter sua destinação inalterada, proibindo-se qualquer alteração de sua vocação ainda que venham a ser tituladas e emancipadas.

§ 4º - O IPLAN deverá identificar áreas vegetadas que tenham a função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos, propondo ao COMDAM formas de regulamentação aptas a consolidá-las, bem como estímulos à criação pelos particulares de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's.

Artigo 15 -

São Unidades de Conservação Municipais

- I. Reserva Biológica - com a finalidade de preservar ecossistemas naturais ímpares;
- II. Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE aquelas, inferiores a 5 ha, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- III. Parques Municipais - com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;
- IV. Estações Ecológicas - áreas de valor ecológico excepcional onde só são admitidas pesquisas científicas;



- V. Horto Florestal - área pública, destinada à reprodução de espécimes da flora; a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
- VI. Áreas de Proteção Ambiental - APA's- compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, são destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;
- VII. Áreas de Interesse Especial - AIE's- destinam-se às atividades de turismo ecológico e educação ambiental podendo também compreender áreas de domínio público e privado;
- VIII. Reservas Extrativistas - áreas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;
- IX. Monumentos Naturais - destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares tais como queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo;

§ 1º- Outras categorias de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

§ 2º- O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.

§ 3º- O Poder Público Municipal, deverá estudar possibilidades de redução, descontos ou isenção do IPTU para incentivar, quando em zona urbana, a criação das áreas referidas no parágrafo anterior, bem como, de outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo IPLAN.

§ 4º - O Horto Florestal do Município, manterá acervo de mudas da flora típica local, priorizando espécies arbóreas raras e em extinção, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de arborização ou exploração sustentável das florestas.

CAPÍTULO II

DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL



- Artigo 16 - Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente natural ou construído.
- Parágrafo único. Em áreas urbanas os impactos representam:
- I. significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;
 - II. as demandas na infra-estrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana;
- Artigo 17 - A Avaliação de Impactos Ambientais é uma atividade técnico-científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às consequências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades instrumentais:
- I. permitir a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico e urbano com a proteção ambiental;
 - II. subsidiar o processo de tomada de decisão pelo IPLAN, e em última instância pelo COMDAM;
 - III. favorecer a concepção final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições dos locais onde serão implementados;
 - IV. incrementar processos de mediação e solução de conflitos de uso dos recursos naturais por meio dos esclarecimentos sobre os impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social;
 - V. apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público e aos particulares, reforçando a gestão ambiental;
- Artigo 18 - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:
- I. Relatório Ambiental Preliminar - RAP, a ser apresentado pelo empreendedor contendo o pertinente projeto básico e a descrição de empreendimento, bem como, a caracterização do sítio pretendido e seu entorno, para balizar posicionamento pelo IPLAN sobre a obrigatoriedade ou não de EPIA's/RIMA's - Estudos Pré-vidos de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto de Meio Ambiente - ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos ambientais;



- II. definição pelo IPLAN do Termo de Referência, que compreende roteiro de orientação para a elaboração de estudos específicos ou de EPIA/RIMA aplicado ao caso concreto;
- III. elaboração dos estudos específicos ou do EPIA/RIMA, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;
- IV. análise do EPIA/RIMA pelas equipes técnicas do IPLAN, ou por técnicos por ela requisitados.
- V. realização de Audiências Públicas, caso necessário, presididas obrigatoriamente pelo IPLAN;
- VI. decisão argumentada em parecer técnico-científico sobre a viabilidade ambiental, deferindo ou indeferindo o pedido para realização do empreendimento;
- VII. implementação do Plano de Controle Ambiental contendo monitoramento e auditorias públicas periódicas;

Parágrafo Único: As diretrizes e normas do RAP - Relatório Ambiental Preliminar deverá conter no mínimo:

- I. a descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;
- II. a relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;
- III. o rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;
- IV. as estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais;

Artigo 19-

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, respeitadas as legislações estadual e federal a respeito do tema, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;
- II. definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;
- III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;



- IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa locacional e tecnológica anteriormente elencadas;
- V. considerar os planos, programas e projetos governamentais, existentes ou propostos co-localizados, observando efeitos cumulativos e sinérgicos;
- VI. definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;
- VII. propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;
- VIII. estabelecer programas de monitoramento e auditorias;
- IX. indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais;

Artigo 20 -

O RIMA- Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

- I. definir perfeitamente a significância dos impactos;
- II. refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EPIA;
- III. usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação;

Artigo 21 -

Os EPIA's/RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Artigo 22 -

Correrão por conta do proponente do projeto os custos referentes à realização do EPIA/RIMA.

Artigo 23-

Em caso de omissão ou uso de dados e informações enganosas, o IPLAN poderá instituir um contra EPIA/RIMA, às custas do empreendedor, determinando a realização de novos estudos prévios de impacto ambiental por entidades ou empresas de ilibada reputação.

Artigo 24 -

Deverá ser realizada audiência pública para discussão e debate a respeito da implantação de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou degradação ambiental no município:

- I. por determinação do IPLAN;
- II. mediante requerimento:



- a) da população através de abaixo assinado, subscrito por no mínimo 50 (cinquenta) pessoas moradoras do município de Dourados que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento;
- b) do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDAM);
- c) de qualquer entidade sem fins lucrativos legalmente constituída;
- d) dos próprios proponentes do empreendimento;
- e) do Ministério Público;

Parágrafo único. A audiência pública será convocada através de edital publicado no diário oficial do município.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 25 - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Artigo 26 - Dependem de licença ambiental municipal, expedida pelo IPLAN, quaisquer empreendimentos, públicos ou privados, que gerem potencial impacto ambiental local.

Parágrafo Único: Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades, assim como as propostas legislativas ou políticas que impliquem em planos, programas e projetos governamentais do Município.

Artigo 27 - O IPLAN solicitará, sempre que o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento exigir, ou em virtude de obrigação legal imposta pelas legislações federal, estadual e municipal a realização de EPIA/RIMA, para decidir sobre o licenciamento ambiental.

§ 1º - O IPLAN deverá dar ciência ao COMDAM dos processos de licenciamento ambiental em que sejam exigidos o relatório ambiental preliminar (RAP) e o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA/RIMA).

§ 2º - O porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento serão definidos pelo Anexo I desta lei.

Artigo 28 - O processo de licenciamento ambiental será iniciado com protocolo, no IPLAN, de requerimento para licenciamento ambiental previamente instruído com a caracterização do empreendimento e o RAP - Relatório Ambiental Preliminar referido no artigo 19 parágrafo único, desta lei, bem como comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA).



Artigo 29 -

Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Município e em periódico de grande circulação local, concomitantemente ao início do processo de licenciamento ambiental.

Artigo 30 -

A Licença Ambiental Municipal é dividida em três categorias:

- I. Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II. Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III. Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação;

§ 1º- Salvo necessidade de complementação das informações, o IPLAN terá o prazo máximo de 90 dias para emissão de parecer final.

§ 2º- As licenças ambientais expedidas pelo IPLAN terão o prazo máximo de validade de até 3 anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 3º- A renovação da licença deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

§ 4º- A licença ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

§ 5º- Os custos referentes às etapas de vistorias e análise dos EPIA/RIMA's, para fins de licenciamento ambiental, será correspondente ao tipo de licença requerido, ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor, segundo valores a serem regulamentados por Decreto.

Artigo 31 -

~~As atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas no Anexo I desta lei sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo IPLAN.~~



Art. 31- As atividades de mínimo e pequeno porte de grau de poluição médio, bem como as atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo, assim definidas no Anexo I desta lei sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo IMAM. **(Redação dada pela LC nº 222, 25/07/2013)**

~~Art. 31-A. As atividades de porte mínimo com potencial poluidor baixo, assim definidas no Anexo I desta lei, salvo as de número 315 e 316, segundo análise do órgão Municipal Ambiental, sujeitar-se-ão à Autorização Ambiental (AA) e serão dispensadas das licenças referidas nos artigos anteriores.~~

~~Parágrafo único: A expedição da Autorização Ambiental (AA) fica vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e condicionantes ambientais exigidas pelo IMAM **(Artigo criado pela LC nº 222, 25/07/2013)**~~

Art. 31-A. As atividades de porte mínimo com potencial poluidor baixo, assim definidas no Anexo I, desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, à simples Autorização Ambiental (AA) e serão dispensadas das licenças referidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único: A expedição da Autorização Ambiental (AA) fica vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais pertinentes a cada caso e exigidas pelo IMAM. **(art. alterado pela LC316 de 18/05/16).**

Art. 31-B. Para consecução de Licença Ambiental na modalidade do artigo anterior (AA), serão solicitados os seguintes documentos:

- I- Formulário de Requerimento Padrão disponibilizado pelo IMAM;
- II- Formulário de Cadastro de Autorização Ambiental, disponibilizado pelo IMAM;
- III- Comprovante de recolhimento da Taxa de Autorização Ambiental ou Certificado de Micro Empreendedor Individual - MEI;
- IV- Cópia de Contrato Social ou Requerimento de Empresário Individual (quando ME) ou Ata de Eleição de Diretoria;
- V- Cartão de CNPJ (cópia do CPF), e Cartão de Inscrição Estadual (quando se tratar de produtor rural);



- VI- Título de propriedade do imóvel ou cópia de contrato de locação;
- VII- Cópia de RG e CPF do(s) responsável(is) legal(is) ou carteira de habilitação com foto;
- VIII- Edital de publicação de requerimento de Autorização Ambiental, com prazo de 15 dias, em conformidade com o modelo fornecido pelo IMAM, devendo a publicação ser realizada em Diário Oficial do Município e em Jornal periódico de circulação local, conforme art. 29 desta Lei Complementar;
- IX- Relatório de enquadramento do IMAM condicionando a necessidade da Autorização Ambiental;
- X- Taxa de expediente para pedido de análise. **(art. criado pela LC 316 de 18/05/16).**

Artigo 32-

O IPLAN, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III. superveniência de riscos ambientais e de saúde;

Artigo 33-

Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição ou alteração de significativa cobertura vegetal preexistente, o licenciamento de empreendimentos de grande porte terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a destinação de no mínimo 1% do valor total do empreendimento, a ser recolhido à conta do FMMA, para investimentos nas Unidades de Conservação já existentes em território municipal.

Artigo 34 -

O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos revestidos de notado interesse social e/ou utilidade pública serão preferenciais a quaisquer outros que estejam tramitando pelo IPLAN e prejudiciais àqueles localizados em sua área de influência.

Artigo 35 -

As demais licenças, autorizações, permissões e concessões de qualquer natureza, expedidas pelos órgãos públicos municipais referentes às atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou degradação ambiental no município, dependerão para o seu deferimento do prévio licenciamento ambiental expedido pelo IPLAN.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal exigirá das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam direta ou indiretamente as atividades ou empreendimentos considerados efetiva



ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma de causar interferência ou degradação ambiental no município, a apresentação do licenciamento ambiental municipal como requisito essencial para a participação nos processos de licitação.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

~~Artigo 36~~ — Fica criado a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município de Dourados no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Artigo 36. Ficam criadas a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e a Taxa de Certidão Ambiental (TCA), as quais têm por fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Dourados no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente. **(alterado através da LC nº. 77, de 23 de dezembro de 2004)**

§1º. A Taxa de Certidão Ambiental(TCA) será devida ao Município quando o licenciamento do empreendimento a ser instalado, não for de competência do Instituto de Planejamento e Meio Ambiente (IPLAN), tendo por sujeitos passivos as pessoas indicadas no artigo 37 desta Lei Complementar.

§2º. O valor da Taxa de Certidão Ambiental(TCA) será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença Ambiental (TLA), de acordo com os respectivos Porte e Potencial Poluidor do empreendimento ou da atividade e nos termos e casos dos artigos 38, 39, 40 e 41 da presente Lei Complementar.”

~~Artigo 37~~— São considerados sujeitos passivos para pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental no município.

Artigo 37.A São isentos do pagamento de taxa de licenciamento ambiental (TLA), bem como das demais taxas de expediente arrecadadas pelo IMAM para expedição da licença ambiental:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como suas fundações e autarquias;

II – os partidos políticos e as instituições religiosas;



III – as entidades filantrópicas e as entidades de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional;

IV – as associações de moradores, clube de mães e clubes de serviços legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade.

§ 1º. Concedida isenção, o contribuinte terá direito a esta enquanto durarem as condições da concessão.

§ 2º. Ressalve-se o direito do Poder Público Municipal de exigir a qualquer tempo:

I – a confirmação das condições de isenção;

II – a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.
(artigo acrescido pela LC nº 289 de 31/08/2015)

Artigo 38 –

A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º - O porte e o potencial poluidor do empreendimento serão definidos através de tabela constante no anexo I desta lei.

§ 2º - Os valores correspondentes a Taxa de Licença Ambiental são os estabelecidos na tabela constante no Anexo II desta lei.

Artigo 39 –

A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), deverá ser recolhida previamente ao pedido de licenciamento ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Artigo 40 –

A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será recolhida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Artigo 41 –

Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele valor estabelecido na tabela constante no Anexo II.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 42 –

Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental o IPLAN manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, devidamente atualizado, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas.

Artigo 43 –

O Poder Executivo Municipal deverá adquirir equipamentos e “softwares” necessários para formatação de um banco de dados e



informações georeferenciadas, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporais em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental., bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos municípios e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.

Parágrafo único. Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

Artigo 44 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações do IPLAN e do Executivo Municipal.

Artigo 45 - O IPLAN criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Artigo 46 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I. na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação;
- II. na rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- III. em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;
- IV. para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- IV. junto às entidades e associações ambientalistas;
- V. junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;
- VII. junto às Prefeituras vizinhas;

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá criar um grupo de trabalho com pessoal do IPLAN e da Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de indicar os estudos que deverão ser executados para iniciar o processo de adequação dos currículos e programas escolares referidos no inciso I.

CAPÍTULO VII

DO AUTO-MONITORAMENTO E DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS



Artigo 47- Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos, públicos ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão proceder ao auto-monitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes; e de disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão, além das obrigações previstas no caput deste artigo, promover a realização, de públicas e periódicas, auditorias ambientais de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Artigo 48 - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos, e as datas em que deverão ser remetidos ao IPLAN os relatórios de auto-monitoramento ou os veredictos finais das auditorias.

CAPÍTULO VIII

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 49 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Artigo 50 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Artigo 51 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo IPLAN.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS



Artigo 52 - O Município deverá criar através de lei específica os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

~~Artigo 53 - A fiscalização ambiental será exercida por servidores do quadro próprio do IPLAN e através de agentes credenciados ou conveniados.~~

Artigo 53 - A fiscalização ambiental será exercida por servidores da Administração Municipal direta ou indireta e através de agentes credenciados ou conveniados. (Redação dada pela LC 242, de 19.03.2014)

~~Parágrafo Único. O IPLAN divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.~~

Parágrafo Único. A Administração Pública divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados. (Redação dada pela LC 242, de 19.03.2014)

~~Artigo 54 - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos funcionários do IPLAN e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.~~

Artigo 54 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos servidores da administração municipal direta ou indireta e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei. (Redação dada pela LC 242, de 19.03.2014)

§ 1º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (alterado através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)

§2º. Os prazos para apresentação de documentos exigidos no ato da fiscalização e de tomada de procedimento administrativo ou técnico-operacional, bem como as adequações na empresa, serão determinados pelo agente fiscal conforme a particularidade do caso em questão (incluído através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)



Artigo 55 –

Compete à Fiscalização Ambiental:

- I. efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;
- II. lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III. lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV. lavrar autos de infração;
- V. lavrar termos de embargos e interdição;
- VI. lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VII. lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII. lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
- IX. elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X. intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- XI. desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- XII. prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- XIII. vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XIV. fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- XV. fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XVI. exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas;

~~Artigo 56 –~~

~~Os fiscais ambientais do quadro permanente de funcionários do IPLAN deverão ter qualificação específica e nível superior, exigindo-se para sua admissão, concurso público de provas e títulos.~~

Artigo 56 -

Os fiscais ambientais do quadro permanente da administração municipal direta ou indireta deverão ter qualificação específica e nível superior, exigindo-se para sua admissão, concurso público de provas e títulos. **(Redação dada pela LC nº 242, de 19.03.2014)**



Parágrafo único. Após a aprovação em concurso público os fiscais ambientais deverão participar de curso de formação, afim de obter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício da função.

Artigo 57 -

Não poderão ter exercício na fiscalização ambiental do município quer como funcionários do quadro permanente, quer como agentes conveniados ou credenciados, aqueles que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime desta lei.

CAPÍTULO XI

DA GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL

Artigo 58 -

A Guarda Municipal Ambiental será exercida pela Guarda Municipal de Dourados, através de uma equipe formada para esse fim específico, em conformidade com o disposto na Lei municipal n.º 2.029/95 e subordinada às normas da Lei Complementar n.º 021/96.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal Ambiental deverão ser submetidos a treinamento específico afim de obter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício da função ambiental.

Artigo 59 -

Compete à Guarda Municipal Ambiental:

- I. policiamento ostensivo e preventivo das áreas de proteção aos mananciais e das unidades de conservação ambiental do município;
- II. a proteção das reservas, parques, lagoas, represas e congêneres, em sua fauna, flora e beleza natural;
- III. a proteção dos mananciais, bem como dos rios que abastecem a cidade, visando coibir a incidência de agentes depredadores;
- IV. a defesa da fauna e da flora local;
- V. impedir a caça, a pesca e a exploração de produtos florestais sem a necessária licença da autoridade competente;
- VI. agir nas ocorrências ambientais, lavrando autos de constatação, de advertência e de infração;
- VII. autuar os infratores, apreendendo os produtos e instrumentos utilizados na infração, encaminhando-os às autoridades competentes;



VIII. executar atividades visando a educação ambiental e a conscientização da população sobre a necessidade da preservação do meio ambiente;

§ 1º. A Guarda Municipal Ambiental deverá agir em sintonia com os demais órgãos ambientais municipais, estaduais e federais;

§ 2º. A Guarda Municipal Ambiental poderá exercer supletivamente a competência da Fiscalização Ambiental, mediante convênio com o IPLAN;

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 60 -

Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - com o objetivo de captar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental tais como:

- I. campanhas educativas;
- II. recuperação de áreas degradadas;
- III. manutenção e consolidação de áreas verdes municipais;
- IV. zoneamentos e mapeamento das fontes de poluição, reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- V. fomento à agricultura orgânica;
- VI. fiscalização, licenciamento e monitoramento, inclusive com a aquisição de materiais e pagamento de pessoal;
- VII. manejo dos recursos naturais;

Artigo 61 -

Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos;
- II. contribuições, subvenções e auxílios da UNIÃO, do Estado e do próprio Município de Dourados e de suas respectivas autarquias, empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações;
- III. as arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais cuja execução seja de competência do IPLAN, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV. as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;



- V. rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI. outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao FMMA;

Parágrafo Único: O IPLAN sempre que solicitada deverá dar ciência ao COMDAM das receitas destinadas ao FMMA

Artigo 62 -

A gestão do FMMA será realizada por um Conselho formado por 5 (cinco) representantes dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

Artigo 63 -

Compõe o Conselho Gestor do FMMA:

- I. o Diretor Presidente do IPLAN, que será seu presidente;
- II. um representante da Superintendência de Assuntos Ambientais do IPLAN, indicado pelo Diretor Presidente;
- III. um representante do COMDAM escolhido pelos seus membros;
- IV. um representante da Guarda Municipal ambiental de Dourados indicado diretamente pelo Comandante;
- V. um representante dos órgãos seccionais indicado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 64 -

É competência do Conselho Gestor do FMMA:

- I. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMMA;
- II. aprovar operações de financiamento;
- III. encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao Prefeito;
- IV. prestar contas da gestão do Fundo, na forma prevista em leis e regulamentos;

TÍTULO III

DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

CAPÍTULO I

DO SOLO



- Artigo 65 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.
- Parágrafo único. O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pelo IPLAN, após análise e aprovação do projeto apresentado.
- Artigo 66 - O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.
- Artigo 67 - O Município através do IPLAN exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.
- § 1º As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas pelo IPLAN.
- § 2º As áreas rurais destinadas à atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas serão objeto de fiscalização conjunta entre o IPLAN e a Secretaria Municipal de Agricultura.
- Artigo 68 - No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados atenderão às determinações estabelecidas pelo IPLAN em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e com a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.
- Artigo 69 - Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, o IPLAN deverá ser imediatamente comunicado para aplicação de sanções e propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.
- Artigo 70 - As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Dourados deverão apresentar ao IPLAN o PRAD- Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.
- Artigo 71 - As Atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando o IPLAN autorizado a determinar entre os mineradores estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.



- Artigo 72 - O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de praticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.
- Artigo 73 - O Poder Público Municipal deverá instituir lei municipal regulamentadora do manejo e da conservação do solo rural.

CAPITULO II

DAS ÁGUAS

- Artigo 74 - O Município através do IPLAN deverá fiscalizar, controlar e aprovar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas.
- Artigo 75 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.
- Artigo 76 - Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o do abastecimento humano e animal, devendo o IPLAN promover estudos para compatibilizar os demais considerando disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.
- Artigo 77 - É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.
- Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade dos moradores ribeirinhos pelo lixo encontrado nas margens dos cursos d'água, relativamente a sua respectiva área de ocupação, bem como de suas adjacências.
- Artigo 78 - Em situação emergencial o Município poderá limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.
- Artigo 79 - O Poder Público Municipal, através do IPLAN, deverá adotar medidas visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ ou instalação de atividades nas margens dos rios , córregos, lagos, represas e galerias.
- Artigo 80 - Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas, ficará condicionada a prévio parecer do IPLAN.
- Artigo 81 - Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões estabelecidos pela legislação federal,



estadual e municipal em qualquer curso d'água existente em território municipal.

Artigo 82 - Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.

Artigo 83 - Ficam instituídos junto ao IPLAN, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção à eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis; bem como de proteção às águas subterrâneas.

Artigo 84 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcios intermunicipais para proteção de bacias hidrográficas de interesse para a SANESUL e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

Artigo 85 - Fica proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de consertos ou lavagem de veículos no solo ou em corpos hídricos, devendo o IPLAN promover campanhas de conscientização para os estabelecimentos que se destinam a tais atividades, bem como mutirões de fiscalização para imposição das sanções cabíveis.

Artigo 86 - O IPLAN manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

CAPÍTULO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Artigo 87 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento “in natura” em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Artigo 88 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Artigo 89 - Em não havendo rede pública coletora de esgoto é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação do sistema.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do IPLAN, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.



- Artigo 90 - Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre fossas negras e poços freáticos e artesianos, devendo os poços se situarem na parte mais alta do terreno.
- Artigo 91 - O Poder Público Municipal, através do IPLAN e das Secretarias de Infraestrutura e Serviços Urbanos, deverá promover estudos técnicos para captação de recursos financeiros visando elaborar, estratégias para implantação e operação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

CAPÍTULO IV

DA FLORA

- Artigo 92 - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território municipal, são de interesse comum da população.
- Artigo 93 - A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, sem autorização dos órgãos públicos competentes constitui infração gravíssima e uso lesivo da propriedade.
- Artigo 94 - O IPLAN deverá promover entendimentos com os órgãos estadual e federal de meio ambiente para atuação conjunta, através de convênios, na fiscalização de desmatamentos e combate às queimadas.
- Parágrafo Único: A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou de pesquisa científica, só será admitida, quando devidamente autorizada pelo IPLAN ou por órgãos estaduais e federais competentes.
- Artigo 95 - O IPLAN deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécimes nativas, destacando o viveiro municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.
- Artigo 96 - Na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização do IPLAN, e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou utilidade pública.
- Artigo 97 - A implantação e supressão de jardins em espaços públicos, será gerenciada e realizada pelo IPLAN, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA FAUNA

- Artigo 98 - Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder



Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

Artigo 99 -

É proibido, em território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo o IPLAN realizar sua apreensão e encaminhamento para o zoológico municipal ou instituições congêneres onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único: No caso previsto no caput deste artigo, o IPLAN deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal n.º 9605/98, sem prejuízo de sanções administrativas e multas pela municipalidade.

Artigo 100 -

Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal.

CAPÍTULO VI

DO AR

Artigo 101 -

Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

Artigo 102 -

Cabe ao IPLAN fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

Artigo 103 -

As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Artigo 104 -

No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

Parágrafo Único: Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pelo município, o IPLAN em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a COMDEC estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas cautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Artigo 105 -

Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão



de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondentes à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

Artigo 106 - O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Artigo 107 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único. Até que seja regulamentada a presente lei o Município observará os índices adotados pela legislação federal .

Artigo 108- As fontes de poluição sonora, já existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pelo IPLAN que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário as sanções cabíveis.

Artigo 109 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Artigo 110 - Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade solidaria dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

Artigo 111 - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Artigo 112 - É expressamente proibido no território do Município:

- I. a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em postos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão municipal competente;



- II. a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fábricas e indústrias localizadas em área residenciais;

Parágrafo único. A transgressão do disposto neste artigo caracteriza infração ambiental, punível na forma prevista no Capítulo I, do Título IV desta Lei Complementar. Parágrafo único. **(incluído através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)**

Artigo 113 -

Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

- I. bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;
- III. apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- IV. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciados pelo órgão competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;
- V. alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;
- VI. veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município;
- VII. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- VIII. sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- IX. os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;
- X. as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pelo IPLAN;
- XI. geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos;

Artigo 114 -

O IPLAN poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.



CAPÍTULO VIII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 115 -

Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, comercial, de serviços, hospitalar, agrícola, doméstica, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental de qualquer espécie.

Parágrafo único. Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no *caput* deste artigo os iodios provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente viável em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do IPLAN.

Artigo 116 -

Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:

- I. o lançamento in natura a céu aberto;
- II. a queima a céu aberto;
- III. o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV. a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V. o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI. o armazenamento em edificação inadequada;
- VII. a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

Artigo 117 -

Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Dourados, estará sujeito ao controle do IPLAN nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

Artigo 118 -

Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto-monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

Artigo 119 -

Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundos dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação ao IPLAN de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será aditado periodicamente.



Artigo 120 - O IPLAN deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos: promovendo a diminuição de sua geração; esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais; introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

Artigo 121 - O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pelo IPLAN, o empresariado na investigação de matérias primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

CAPÍTULO IX

DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Artigo 122 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.

Artigo 123 - São consideradas cargas perigosas aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras à critério do COMDAM e dos órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Artigo 124 - Fica proibido o exercício de atividades tais como a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono; depósitos de explosivos ou substâncias radioativas por civis; bem como de bióxidos e agrotóxicos ou produtos químicos vedados pela legislação estadual e federal.

Artigo 125 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO X

DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 126 - Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.



- Artigo 127 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:
- I. respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
 - II. preservação dos padrões estéticos da cidade;
 - III. resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
 - IV. garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão;

Artigo 128 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em conjunto com o IPLAN, deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de “outdoors”, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

CAPÍTULO XI

DO TURISMO

Artigo 129 - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º - No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II. orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III. incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal;

Artigo 130 - O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I. promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- II. assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;



- III. zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística;

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 131 -

Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que contrarie a presente lei e os demais preceitos da legislação ambiental e, em especial as condutas elencadas abaixo:

- I. iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- II. iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- III. testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- IV. deixar de efetuar o registro da atividade ou empreendimento no Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- V. impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental ou da guarda ambiental;
- VI. sonegar dados ou informações, presta-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;
- VII. prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. reativar instalações ou atividades interditas pelo Município;
- IX. descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo IPLAN, ou prazos estabelecidos;
- X. descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto ao IPLAN;



- XI. descumprir cronograma ou prazos de obras;
- XII. comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;
- XIII. adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;
- XIV. efetuar disposição ou instalação de materiais com grave risco de poluição por acidente;
- XV. causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;
- ~~XVI. causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;~~
- XVI- causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora; (alterado através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)
- XVII. matar, perseguir , caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
- XVIII. proceder o desfazimento de leira sem a devida licença;
- XIX. provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;
- XX. provocar incêndio em mata ou floresta;
- XXI. causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção aos Mananciais;
- XXII. causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;
- XXIII. lançar resíduos sólidos in natura em locais vedados pela presente lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas;
- XXIV. emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente;



- XXV. provocar alteração adversa dos recursos paisagístico e cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;
- XXVI. promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;
- XXVII. ~~transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;~~
- XXVII - instalar alto-falantes, caixa acústica ou similar em postos de abastecimento comercial, sem a devida autorização do competente órgão municipal; (alterado através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)
- XXVIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou municipais, dispostos em lei ou regulamentos de proteção à saúde e/ou ao meio ambiente. (alterado através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)

Parágrafo Único. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Artigo 132 -

A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei de seus regulamentos e demais normas decorrentes, bem como de qualquer outro diploma legal atinente à proteção ambiental, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ou de outras sanções civis ou penais:

- I. advertência escrita – será aplicada ao infrator primário nos casos em que o dano seja de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, devendo ser lavrada notificação para que o mesmo faça cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções pertinentes;
- II. multa simples de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – será aplicada pela autoridade ambiental municipal através do procedimento previsto nesta lei, sempre que o infrator:
 - a) não atender no prazo estipulado as exigências constantes da notificação de advertência;
 - b) incidir nas infrações previstas nesta lei;
- III. suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;
- IV. suspensão de fabricação e venda do produto;



- V. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, que notificará aos órgãos ambientais da UNIÃO e do ESTADO para que o mesmo se dê em seus níveis de poder;
- VI. apreensão dos animais, equipamentos, instrumentos, matéria prima e veículos utilizados na infração;
- VII. destruição ou inutilização do produto, embargo ou demolição da obra ou atividade;
- VIII. cassação do Alvará e da Licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;
- IX. proibição de contratar com a administração pública municipal pelo prazo de 3 anos;

§ 1º Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas através de Decreto e deverão ser aplicadas levando-se em consideração a natureza e a gravidade da infração, bem como as conseqüências para a coletividade.

§ 4º As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo daquelas que possam ser impostas pelo Estado e pela UNIÃO;

Artigo 133 -

A pena de multa deverá espelhar o valor do prejuízo ambiental, e terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 1º. Os valores das multas são os previstos no Anexo III desta lei;

~~§ 2º A pena de multa simples poderá ser convertida em até 80% (oitenta por cento) do seu valor em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.~~

§ 2º - A pena de multa simples poderá ser convertida em até 80% (oitenta por cento) do seu valor em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente e, em se tratando da pesca predatória, o valor acima será destinado à aquisição dos alevinos visando o repovoamento dos rios que cortam o município. **(alterado através da LC nº. 70 de 27 de outubro de 2003)**

§ 3º Poderá ser aplicada multa diária, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano junto ao IPLAN.



§ 4º Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro da anteriormente imposta.

§ 5º Os valores das multas referentes às infrações previstas nos incisos I, II, III, IV do Artigo 131 desta lei, deverão ser estabelecidos levando-se em consideração o potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

Artigo 134 -

As infrações a esta Lei, a regulamentos, normas, padrões, e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em : leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a situação econômica do infrator;

§1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- I. ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II. ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;
- III. comunicar, imediatamente, ao IPLAN, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV. ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;
- V. possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;
- VI. colaborar com os agentes da fiscalização e da guarda ambiental;

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- I. ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II. deixar de comunicar, de imediato, ao IPLAN, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;
- III. Dificultar o atendimento da fiscalização ambiental, da guarda ambiental ou dos agentes credenciados do IPLAN por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;
- IV. deixar de atender de forma reiterada as exigências do IPLAN;



- V. cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- VI. coagir outrem para a execução material da infração;
- VII. gerar a infração efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
- IX. praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência previstas nesta lei;
- X. ter a infração atingido áreas de proteção legal;
- XI. ter a infração gerado impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;

Artigo 135-

Todas as reclamações da população relacionadas às questões ambientais deverão ser devidamente apuradas pela autoridade ambiental municipal através dos agentes da fiscalização, do quadro próprio, ou pelos agentes credenciados ou conveniados do IPLAN.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá instituir junto ao IPLAN a Ouvidoria Ambiental.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO

Artigo 136 -

As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 137 -

O auto de infração será lavrado pela fiscalização ou pela guarda ambiental devendo conter:

- I. nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II. local, data e hora da infração;
- III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. assinatura do autuante e do autuado, devendo ser consignado a circunstância em que o infrator recusar-se a assinar o auto de infração;



VII. prazo para apresentação de defesa;

- Artigo 138 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, o local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.
- Artigo 139 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
- Artigo 140 - Instaurado o processo administrativo, o IPLAN, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.
- Parágrafo único. Se a natureza da infração exigir, o IPLAN deverá produzir, logo após a autuação do infrator, as provas técnicas necessárias para a conservação da materialidade da infração.
- Artigo 141 - O infrator será notificado para ciência da infração:
- I. pessoalmente;
 - II. pelo correio ou via postal;
 - III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;
- § 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
- § 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.
- Artigo 142 - O infrator poderá oferecer ao IPLAN defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.
- Parágrafo único - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá ser ouvido o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.
- Artigo 143 - A instrução do processo deverá ser conduzida por funcionário(s) do IPLAN especialmente designado(s) para tal fim.
- § 1º Não poderão ser designados os funcionários pertencentes aos quadros da fiscalização ambiental.
- § 2º O processo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, mediante autorização do Diretor Presidente do IPLAN, mediante despacho fundamentado.



§ 3º - O IPLAN poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 4º - Cabe ao IPLAN fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Artigo 144 - Os processos serão julgados por uma comissão designada pelo Diretor Presidente do IPLAN publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

~~Artigo 145 - O infrator ou quem demonstre interesse legítimo poderá no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, interpor em última instância, recurso para o Diretor Presidente do IPLAN que após ouvir o CONDAM proferirá decisão final.~~

Artigo 145 - O infrator ou quem demonstre interesse legítimo poderá no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, interpor em última instância, recurso para o Diretor Presidente do IPLAN que proferirá decisão final. (alterado através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)

Parágrafo único - A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso.

Artigo 146 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

Artigo 147 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 148 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recursos, o Diretor Presidente do IPLAN ratificará a decisão final da comissão julgadora, dando o processo por encerrado, ordenando a notificação do infrator.

Artigo 149 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.



§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 150 -

Constituirão o SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não governamentais dedicadas à proteção ambiental.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

- I. Órgão Consultivo/Normativo: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDAM), órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;
- II. Órgão Executivo: o Instituto de Planejamento e Meio Ambiente de Dourados (IPLAN), órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental, através da Superintendência de Assuntos Ambientais (SUAMB);
- III. Órgão de Proteção Ambiental: a Guarda Municipal de Dourados, órgão de ação fiscalizadora no desempenho do poder de polícia ambiental municipal;
- IV. Órgãos Seccionais: as Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, definidas em ato do Poder Executivo, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;

Artigo 151 -

Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do IPLAN, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado.

CAPÍTULO II



DO ÓRGÃO CONSULTIVO/NORMATIVO - COMDAM

Artigo 152 -

O COMDAM, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, terá as seguintes competências:

- I. participar na formulação da política municipal de meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
- II. colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado do IPLAN, e acompanhar sua execução;
- III. colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento do Município;
- IV. aprovar por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipais, estaduais e federais;
- V. informar ao órgão ambiental federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- VI. propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- VII. estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;
- VIII. propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
- IX. manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;
- X. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XI. propor e opinar sobre projetos de leis de relevância ambiental;



- XII. apreciar o termo de referência para elaboração de EPIA/RIMA ou de estudos ambientais específicos;
- XIII. apreciar, os estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
- XIV. fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- XV. solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;
- XVI. cadastrar as entidades não governamentais interessadas em participar do COMDAM;
- XVII. convocar por áreas específicas os fóruns das organizações não governamentais, com a finalidade de indicar as instituições que irão compor o COMDAM, na forma do Artigo 153 desta lei;
- XVIII. fiscalizar a aplicação da Reserva de Saneamento Ambiental Municipal (RESAM) e apreciar sua prestação de contas bem como relatório de atividades;
- XIX. zelar pelo cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal;
- XX. elaborar seu Regimento Interno;

Artigo 153 -

O COMDAM será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e 21 (vinte e um) suplentes, a saber:

- I. um representante do Fundação Instituto de Planejamento e Meio Ambiente, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- V. um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;



- VI. um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- VII. um representante da Empresa Estadual de Saneamento, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- VIII. um representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- IX. um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;
- X. um representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS;
- XI. um representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS;
- XII. um representante das Universidades particulares escolhido em Assembléia Geral, amplamente convocada por um Fórum das citadas instituições;
- XIII. dois representantes das Organizações Não Governamentais – ONGs - Ambientalistas escolhido em Assembléia Geral, amplamente convocada por um Fórum das citadas organizações;
- XIII. três representantes das Associações e Organizações Profissionais escolhido em Assembléia Geral, amplamente convocada por um Fórum das citadas associações e organizações;
- XV. dois representantes das Organizações Sindicais Patronais escolhidos em Assembléia Geral, amplamente convocada por um Fórum das citadas organizações;
- XVI. um representante das Organizações Sindicais de Trabalhadores e Servidores escolhido em Assembléia Geral, amplamente convocada por um Fórum das citadas organizações;
- XVII. um representante das entidades superiores das associações de moradores e afins, escolhido em Assembléia Geral, amplamente convocada por um fórum das referidas organizações;

§ 1º - Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários.

§ 2º - Os membros a que aludem os incisos V a XVI, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos



órgãos ou entidades ali mencionados, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da convocação para o preenchimento das citadas vagas.

§ 3º - Os fóruns representativos mencionados neste artigo ocorrerão bianualmente, permitida a recondução da mesma entidade para ocupar a cadeira no COMDAM.

§ 4º Vencido o prazo acima o Prefeito designará o representante da categoria não indicado pelo Fórum competente, ouvido o COMDAM.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas, não se fazendo representar por suplente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior a entidade não governamental deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro, em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o COMDAM convocará o fórum respectivo para que ocorra a indicação de nova instituição.

Artigo 154 –

O mandato dos conselheiros componentes do COMDAM, será de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo único. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Artigo 155 –

O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Câmara Técnicas;

Artigo 156 –

O Plenário não deliberará sem a presença de, no mínimo, 12 (doze) de seus membros.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas por maioria simples, exercendo o Presidente, em caso em empate, o voto de qualidade.

Artigo 157 –

A mesa Diretora do COMDAM será composta por um Presidente e um Vice Presidente, um Secretário e um Secretário Suplente, escolhidos na primeira Plenária, dentre seus pares para o mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 158 –

As atribuições e normas de funcionamento do COMDAM serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 159 –

As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e presididas por 1 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.



- Artigo 160 - O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se com o atingimento de seus objetivos.
- Artigo 161 - O COMDAM reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 60% (sessenta por cento) de seus membros titulares.
- Artigo 162 - As sessões plenárias do COMDAM serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
- Artigo 163 - O IPLAN prestará ao COMDAM o necessário suporte técnico - administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO - IPLAN

- Artigo 164 - O IPLAN - Instituto de Planejamento e Meio Ambiente, no âmbito da política ambiental e sem prejuízo de suas demais atribuições, passará a ter as seguintes competências:
- I. elaborar e executar estudos e projetos para a Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), bem como para subsidiar a implementação e permanente revisão das normas, padrões e critérios de uso dos recursos naturais a serem baixados pelo COMDAM;
 - II. elaborar, anualmente, o Plano de Ação Ambiental Integrado do Município e a respectiva proposta orçamentária;
 - III. exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades, potencialmente poluidoras, já instaladas no Município anteriormente às exigências desta lei, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento;
 - IV. exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
 - V. exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;



- VI. exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica mais viável;
- VII. coordenar no âmbito do SIMMA as ações dos órgãos que o integram;
- VIII. promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do Município construindo índices de capacidade suporte dos ecossistemas municipais;
- IX. manifestar-se, quando requerido, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao Ministério Público;
- X. informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como resultados dos monitoramentos e auditorias;
- XI. promover a educação ambiental não formal através da Escola de Meio Ambiente;
- XII. incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento, a difusão tecnológica, e a capacitação técnica dos quadros de pessoal do IPLAN e demais órgãos do SIMMA para a resolução de problemas ambientais e promover a informação sobre estas questões fomentando práticas de vigilância ambiental pela sociedade;
- XIII. articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para a execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, histórico, artístico, turístico, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente, em conformidade com a Lei Federal n.º 4771 de 15 de setembro de 1965;
- XIV. apoiar as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre os seus objetivos, promovendo sua capacitação e desenvolvimento de projetos bem concebidos relativos ao manejo dos recursos naturais; à educação ambiental; e à fiscalização das atividades antrópicas;
- XV. definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos tais como Unidades de Conservação e Áreas de Proteção aos Mananciais, implementando zoneamentos e planos de manejo, observando possibilidades técnicas e legais de gestão compartilhada destes espaços com a sociedade civil;
- XVI. preservar a diversidade e o patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



- XVII. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- XVIII. elaborar programas e projetos ambientais, e promover gestões, articulando com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários à sua implementação;
- XIX. promover periodicamente o inventário das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas e áreas para sua proteção;
- XX. promover, com a participação dos demais órgãos do SIMMA, o zoneamento ecológico econômico do Município;
- XXI. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, com ênfase para o percentual de áreas verdes e institucionais, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos que possam causar impactos de vizinhança, tais como alterações e/ou complementações do sistema viário; produção de ruídos e vibrações; poluição atmosférica; volumosa geração de resíduos; e elevada demanda de água;
- XXII. promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXIII. propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente;
- XXIV. instituir banco de dados informatizado, se possível georeferenciado e interligado a outros de instituições congêneres, bem como sistema de difusão e troca de informações ambientais com órgãos nacionais e internacionais de defesa do meio ambiente;
- XXV. fiscalizar as atividades produtivas e comerciais ou de prestação de serviços utilizadoras de recursos naturais pelo poder público ou pelo particular;
- XXVI. proteger e preservar a biodiversidade;
- XXVII. apoiar iniciativas do Ministério Público na defesa do meio ambiente;
- XXVIII. firmar termos de cooperação técnica com entidades nacionais e internacionais de pesquisa ou a outras atividades voltadas à proteção ambiental;



- XXIX. integrar as ações relacionadas ao meio ambiente, desenvolvidas por órgãos municipais, organizações não governamentais e empresas privadas de forma a evitar duplicidade e permitir que os esforços empreendidos nesta área contribuam relevantemente para a consecução dos objetivos sócio econômicos e ecológicos fixados na PMMA;
- XXX. zelar pelo cumprimento da legislação ambiental dos três níveis de poder;

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – GUARDA MUNICIPAL DE DOURADOS.

- Artigo 165 - A Guarda Municipal de Dourados, enquanto órgão de ação fiscalizadora no desempenho do poder de polícia ambiental municipal e sem prejuízo de suas demais atribuições, passará a ter as competências previstas nesta lei.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

- Artigo 166 - As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como, de ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município de Dourados.
- Artigo 167 - Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela PMMA por meio do PAAI - Plano de Ação Ambiental Integrada.
- Artigo 168 - Os Órgãos Seccionais deverão:
- I. ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;
 - II. atuar em articulação com o IPLAN e o COMDAM;
 - III. promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental;
 - IV. subsidiar a implementação e permanente revisão da PMMA;
 - V. compatibilizar planos, programas e projetos com o PAAI - Plano de Ação Ambiental Integrada;
 - VI. auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;
 - VII. garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental;



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 169 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o IPLAN poderá utilizar-se, além de seus próprios recursos, do concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios.
- Artigo 170 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.
- Parágrafo Único: Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da UNIÃO e do Estado.
- Artigo 171 - As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abertura de orçamento suplementar se necessário.
- Artigo 172 - O Município poderá, através do IPLAN, ouvido o COMDAM, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.
- Artigo 173 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) deverá realizar todas as medidas necessárias, previstas nesta lei, para a formação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDAM), no prazo de até 50 (cinquenta) dias a contar da publicação do presente diploma.
- § 1º Encerrado o prazo previsto no “caput” deste artigo, fica revogada a Lei n.º 2308/99 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).
- § 2º O COMDAM deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua efetiva instalação.
- Artigo 174 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, previstos nos anexos II e III desta lei, será realizada anualmente com base na variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE).
- § 1º A atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.



§ 2º Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice oficial, a ser indicado por ato do Executivo Municipal.

- Artigo 175. Para a prestação de serviços de consultoria em Licenciamento Ambiental, as pessoas físicas e jurídicas devem efetuar seus cadastramentos junto ao IPLAN, na forma de regulamento próprio, independentemente da inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município frente à Secretaria Municipal de Fazenda. *(alterado através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)*
- Artigo 176 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 360 dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis. *(renumerado de 175 para 176 através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)*
- Artigo 177 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da Legislação Estadual e Federal *(renumerado de 176 para 177 através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)*
- Artigo 178 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. *(renumerado de 177 para 178 através da LC nº. 77 de 23 de dezembro de 2004)*

Dourados(MS), 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
Prefeito de Dourados.



LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002
ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANEXO I alterado através da LC Nº 077, de 23 de dezembro de 2004

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	ATIVIDADES	Potencial poluidor	PORTE				
			mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional
	MINERAÇÃO E CORRELATOS (área em hectares)						
1	Pesquisa mineral de qualquer natureza	médio	≤ 250	251 a 500	501 a 2000	2001 a 5.000	> 5.000
2	Recuperação de área minerada (sem extração)	médio	≤ 1	2 a 5	6 a 10	11 a 30	> 30
	A – Extrações a céu aberto sem beneficiamento						
3	Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
4	Rocha ornamental	médio	≤ 100	101 a 300	301 a 500	500 a 800	> 800
5	Rocha para brita	médio	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
6	Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	baixo	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
7	Areia/caibro/argila fora de recurso hídrico	médio	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
	B – Lavras subterrâneas sem beneficiamento						
8	Água mineral	baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 500	500 a 800	> 800
	C – Extração a céu aberto com beneficiamento						
9	Areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
10	Rocha ornamental	alto	≤ 100	101 a 300	301 a 500	500 a 800	> 800
11	Rocha para brita	alto	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500
12	Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	baixo	≤ 10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	> 500



13	Areia/sabro/argila fora de recurso hidrico	médio	≤10	11 a 30	31 a 100	101 a 500	>500
14	Minério metálico	alto	≤100	101 a 300	301 a 500	500 a 800	>800
	D – Lavras subterrâneas com beneficiamento						
15	Água mineral	médio	≤100	101 a 300	301 a 500	500 a 800	>800
	INDÚSTRIAS (área útil em m ²)						
	INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS						
16	Beneficiamento de pedras com tingimento	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
17	Beneficiamento de pedras sem tingimento	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
18	Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
19	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
20	Fabricação de material cerâmico	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
21	Fabricação de cimento/argamassa	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
22	Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
23	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
24	Fabricação e elaboração de produtos diversos	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA METALÚRGICA						
25	Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
26	Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
27	Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
28	Metalurgia de metais preciosos	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
29	Relaminação, inclusive ligas	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
30	Produção de soldas e ânodos	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
31	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
32	Recuperação de embalagens metálicas	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
33	Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000



34	Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
35	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS							
36	Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
37	Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS							
38	Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
39	Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
40	Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
41	Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
42	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
43	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS							
44	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
45	Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
46	Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
47	Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
48	Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
49	Fabricação e montagem de veículos ferroviários	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
50	Fabricação e montagem de veículos rodoviários	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
51	Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
52	Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados	alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS							
53	Preservação de madeira	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



54	Fabricação de artigos de cortiça	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
55	Fabricação de artigos diversos de madeira	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
56	Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
57	Serraria e desdobramento da madeira	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
58	Fabricação de estruturas de madeira	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
59	Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS							
60	Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
61	Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
62	Fabricação de móveis moldados de material plástico	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
63	Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
64	Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS							
65	Fabricação de celulose	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
66	Fabricação de pasta mecânica	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
67	Fabricação de papel	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
68	Fabricação de papelão/cartolina/cartão	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
69	Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
70	Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	médio	100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS							
71	Beneficiamento de borracha natural	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
72	Fabricação de pneumático/câmara de ar	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
73	Recondicionamento de pneumáticos	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
74	Fabricação de laminados e fios de borracha	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
75	Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



76	Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS						
77	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
78	Curtimento e outras preparações de couros e peles	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
79	Fabricação de cola animal	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
80	Acabamentos de couros	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
81	Fabricação de artigos selaria e correaria	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
82	Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
83	Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS						
84	Produção de substâncias químicas	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
85	Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
86	Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
87	Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
88	Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
89	Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
90	Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
91	Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
92	Destilaria/recuperação de solventes	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
93	Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
94	Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
95	Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
96	Fabricação de tinta com processamento a seco	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
97	Fabricação de tinta sem processamento a seco	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



98	Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
99	Fabricação de fertilizante	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
100	Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
101	Fabricação de espumas e assemelhados	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
102	Destilação de álcool etílico	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
103	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS						
104	Fabricação de produtos de perfumaria	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
105	Fabricação de detergentes/sabões	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
106	Fabricação de sebo industrial	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
107	Fabricação de velas	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS						
108	Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
109	Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
110	Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
111	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
112	Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
113	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
114	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
115	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
116	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
117	Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



	INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS						
118	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	alto	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
119	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	alto	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
120	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	alto	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
121	Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil	baixo	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
122	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	médio	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
123	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	baixo	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
	INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS						
124	Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
125	Estamparia/outra acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
126	Malharia (somente confecção)	baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
127	Fabricação de calçados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
128	Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
129	Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
130	Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS						
131	Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
132	Engenho com parboilização	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
133	Engenho sem parboilização	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
134	Matadouros/abatedouros	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
135	Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
136	Fabricação de conservas	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
137	Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
138	Preparação de leite e resfriamento	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
139	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



140	Fabricação/refinação de açúcar	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
141	Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
142	Fabricação de fermentos e leveduras	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
143	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento e/ou com digestão	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
144	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
145	Refeições conservadas e fábrica de doces	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
146	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
147	Preparação de sal de cozinha	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
148	Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
149	Entrepasto/distribuidor de mel	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
150	Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
151	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
152	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
153	Fabricação de proteína texturizada de soja	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS						
154	Fabricação de vinhos	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
155	Cantina rural	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
156	Fabricação de vinagre	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
157	Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
158	Fabricação de cerveja/chope/malte	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
159	Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
160	Fabricação de concentrado de suco de fruta	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
161	Fabricação de refrigerante	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS						



162	Preparação do fumo/fabrica de cigarro/charuto/cigarrilha/ete.	médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
	INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS						
163	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
164	Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
165	Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
166	Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
167	Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
168	Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
169	Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	INDÚSTRIAS DIVERSAS		≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
170	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
171	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
172	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
173	Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
174	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
175	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
176	Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
177	Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
178	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
179	Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



180	Fabricação de jóias/bijuterias se galvanoplastia	baixo	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
181	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
182	Fabricação de espelhos	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
183	Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
184	Fabricação de brinquedos	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
185	Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
186	Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
187	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
188	Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
189	Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
190	Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
191	Usina de produção de concreto	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
192	Usina de asfalto e concreto asfáltico	alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
193	Lavanderia industrial	médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
194	Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m ³ /dia)	médio	≤1	2 a 5	6 a 10	11 a 50	>50
	OBRAS CIVIS E CORRELATAS (todas em km)						
195	Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	alto	≤15	16 a 30	31 a 100	101 a 200	>200
196	Diques	alto	≤0,25	0,26 a 0,5	0,6 a 5	6 a 10	>10
197	Canais para drenagem	alto	≤1	2 a 3	3 a 10	11 a 20	>20
198	Retificação/canalização de cursos d'água	alto	≤0,25	0,26 a 0,5	0,6 a 5	6 a 10	>10
199	Abertura de barras, embocaduras	alto	≤1	2 a 3	3 a 5	6 a 10	>10
200	Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)	médio	≤0,1	0,2 a 0,5	0,6 a 1	2 a 5	>5
201	Abertura de vias urbanas	médio	≤0,5	0,6 a 1	2 a 5	5 a 10	>10
202	Molhes	médio	≤0,1	0,2 a 0,3	0,4 a 0,5	0,6 a 1	>1



203	Ancoradouros	baixo	≤ 0,1	0,2 a 0,3	0,4 a 0,5	0,6 a 1	>1
204	Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.) m ²	médio	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS							
205	Estação rádio-base de telefonia celular (m)	alto	≤ 10	11 a 40	41 a 80	81 a 120	>120
206	Transmissão de energia elétrica (km)	baixo	≤ 10	11 a 20	21 a 50	51 a 100	>100
207	Subestação/transmissão de energia elétrica (m ²)	médio	≤ 150	151 a 300	301 a 600	601 a 1.200	>1200
208	Sistema de abastecimento de água (população atendida)	médio	≤ 25.000	25.500 a 50.000	50.001 a 150.000	151.000 a 250.000	>250000
209	Rede de distribuição de água (m)	médio	≤ 10	11 a 20	21 a 50	50 a 100	>100
210	Estação de tratamento de água (m ²) (vazão efluente m ³ /dia)	baixo	≤ 500	501 a 1.000	1.000 a 7.500	7.501 a 15.000	>15000
211	Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	alto	≤ 25.000	25.500 a 50.000	50.001 a 150.000	151.000 a 250.000	>250000
212	Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m ³ /dia)	alto	≤ 500	501 a 1.000	1.000 a 7.500	7.501 a 15.000	>15000
213	Limpeza e/o dragagem de cursos d'água correntes (m)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 10	11 a 20	>20
214	Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m ²)	alto	≤ 250	251 a 500	501 a 5.000	5.001 a 15.000	>15000
215	Limpeza de canais urbanos (m)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	2 a 10	11 a 20	>20
RESÍDUOS SÓLIDOS							
A – Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)							
216	Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	médio	≤ 75	76 a 300	301 a 3.000	3.001 a 5.000	>5000
217	Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	médio	≤ 250	251 a 500	501 a 2.500	2.501 a 5.000	>5000
218	Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	médio	≤ 75	76 a 150	151 a 3.000	3.001 a 5.000	>5000
219	Recuperação de área degradada por resíduo sólido industriais classe III (m ²)	baixo	≤ 200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
220	Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	alto	≤ 200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
221	Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	médio	≤ 200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
B – Resíduos sólidos urbanos							
222	Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	alto	≤ 5.000	5.001 a 50.000	50.001 a 100.000	100.001 a 200.000	>200000
223	Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	médio	≤ 250	251 a 500	501 a 2.500	2.501 a 10.000	>10000



224	Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m3/mês)	médio	≤ 37,5	38 a 375	376 a 750	751 a 1.500	>1500
225	Destinação de resíduos proveniente de fossas (m3)	alto	≤ 30	31 a 100	101 a 250	251 a 500	>500
226	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m2)	médio	≤ 200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
	C – Resíduos sólidos de serviços de saúde						
227	Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	alto	≤ 20	21 a 100	101 a 300	301 a 750	>750
	TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS						
228	Terminais portuários em geral (m2)	alto	≤ 250	251 a 1.000	1001 a 5.000	5.000 a 10.000	>10000
229	Marinas (m2)	médio	≤ 250	251 a 1.000	1001 a 5.000	5.000 a 10.000	>10000
230	Teleféricos (m)	médio	≤ 50	51 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
231	Helipontos (m2)	médio	≤ 50	51 a 100	101 a 300	301 a 500	>500
232	Depósito de produtos químicos sem manipulação (m2)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
233	Depósito de explosivos (m2)	alto	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
234	Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.)	médio	≤ 50	51 a 100	101 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
235	Depósito de cereais a granel (m2)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
236	Depósito de adubos a granel (m2)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
237	Depósito de sucata (m2)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
238	Depósito/comércio de óleos usados (m2)	alto	≤ 20	21 a 100	101 a 300	301 a 750	>750
239	Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m2)	alto	≤ 1000	1.001 a 5.000	5.001 a 10.000	10.001 a 20.000	>20000
240	Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m2)	alto	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.000 a 10.000	>10000
241	Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista (TRR) (m3)	alto	≤ 15	16 a 30	31 a 60	61 a 100	>100
	TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS						
242	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (ha)	médio	≤ 5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
243	Hotéis/motéis (m2)	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
244	Casas de jogos eletrônicos	médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
245	Casas noturnas (m2)	alto	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



246	Casas de boliches e bilhares (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
247	Campos de golfe (ha)	médio	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
248	Hipódromos (ha)	médio	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
249	Autódromo (ha)	alto	≤1	2 a 5	6 a 10	11 a 25	>25
250	Cartódromo (ha)	alto	≤1	2 a 5	6 a 10	11 a 25	>25
251	Pista de motocross (ha)	alto	≤1	2 a 5	6 a 10	11 a 25	>25
252	Locais para camping (ha)	médio	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
253	Parques náuticos (ha)	médio	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
254	Parques de diversões (ha)	médio	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
255	Estádios (ha)	médio	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
ATIVIDADES DIVERSAS							
256	Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar (ha)	médio	≤1	2 a 5	6 a 20	21 a 100	>100
257	Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar (m ²)	médio	≤1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 20.000	20.001 a 60.000	>60.000
258	Distrito/loteamento industrial (ha)	alto	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
259	Berçário de micro-empresas	baixo	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 50.000	>50.000
260	Shopping center/hipermercado (há)	alto	≤2.000	2.001 a 10.000	10.001 a 25.000	25.000 a 50.000	>50.000
261	Cemitérios (ha)	médio	≤1	2 a 5	6 a 20	21 a 100	>100
262	Complexos científicos e tecnológicos (m ²)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
263	Estabelecimentos prisionais (ha)	alto	≤5	6 a 10	11 a 50	51 a 100	>100
264	Posto de lavagem de veículos (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
265	Hospitais (m ²)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
266	Hospital geral (m ²)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
267	Hospital pronto socorro (m ²)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
268	Hospital psiquiátrico (m ²)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
269	Clínicas médicas/casas de saúde (m ²)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000



270	Hospitais veterinários (m2)	alto	≤1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
271	Clínicas e alojamentos veterinários (m2)	alto	≤250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
272	Laboratório de análises físico-químicas (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
273	Laboratório de análises biológicas (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
274	Laboratório de análises clínicas (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
275	Laboratório de radiologia (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
276	Farmácia de manipulação e similares (m2)	médio	≤50	51 a 100	101 a 500	501 a 5.000	>5000
277	Laboratório industrial e/ou de testes (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
278	Laboratório fotográfico (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
279	Sauna/escola de natação/clínica estética (m2)	médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
280	Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso	conforme o tipo de atividade					
281	Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos	conforme o tipo de atividade					
ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS							
282	Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	alto	≤20	21 a 50	51 a 250	251 a 500	>500
283	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	médio	≤20	21 a 50	51 a 250	251 a 500	>500
284	Barragem/açude de irrigação (ha)	alto	≤5	6 a 50	51 a 100	101 a 300	>300
285	Canais de irrigação e/ou drenagem (km)	alto	≤1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
286	Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem (km)	médio	≤1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
287	Diques para irrigação (km)	alto	≤1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
288	Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	alto	≤0,5	0,6 a 2,5	2,6 a 5	5,1 a 10	>10
289	Canalização (revestimento de canais) (km)	alto	≤2,5	2,6 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
290	Arruamentos de propriedades (km)	médio	≤2,5	2,6 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
291	Instalações de aviação em aeroportos (m2)	alto	≤200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
292	Instalações de aviação agrícola em propriedades (m2)	alto	≤200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000



293	Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (n.º de cabeças)	médio	≤ 3.000	3.001 a 6.000	6.001 a 12.000	12.001 a 60.000	>60.000
294	Avicultura (capacidade instalada) (n.º de cabeças)	médio	≤ 3.000	3.001 a 12.000	12.001 a 24.000	24.001 a 60.000	>60.000
295	Incubatório (n.º de cabeças)	médio	≤ 30.000	30.001 a 60.000	60.000 a 100.000	100.001 a 160.000	>160.000
296	Criação de suínos (ciclo completo) (n.º de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
297	Criação de suínos (crecheiro) (n.º de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
298	Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (n.º de matrizes)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
299	Criação de suínos (em terminação) (n.º de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
300	Criação de animais de médio porte (confinado) (n.º de cabeças)	médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
301	Criação de animais de grande porte (confinado) (n.º de cabeças)	médio	≤ 100	101 a 200	201 a 500	501 a 2.000	>2000
302	Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	médio	≤ 0,5	0,51 a 1,0	1,1 a 5,0	5,1 a 50,0	>50,0
303	Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	médio	≤ 0,5	0,51 a 1,0	1,1 a 2,0	2,1 a 5,0	>5,0
302	Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha) (L-C Nº 095, DE 12.01.2006)	médio	≤ 2	2,1 a 5	5,1 a 10	10,1 a 50	>50
303	Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha) (L-C Nº 095, DE 12.01.2006)	médio	≤ 5	5,1 a 25	25,1 a 50	50,1 a 100	>100
304	Carcinoecultura, malacoecultura e outras (ha)	médio	≤ 1	1,1 a 2,5	2,6 a 5	5,1 a 10	>10
305	Ranicultura (m ²)	médio	≤ 1000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10000
306	Unidades de produção de alevinos (ha)	médio	≤ 0,5	0,6 a 1	1,1 a 2	2,1 a 5	>5
307	Poços de abastecimento de água para pulverização (ha)	alto	≤ 10	11 a 20	21 a 50	50 a 100	>100
308	Projetos de assentamento e de colonização (ha)	alto	≤ 20	21 a 50	51 a 250	251 a 500	>500
	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES						
309	Letreiro	baixo	todos				
310	Painel luminoso ou iluminado	médio		todos			
311	Tabuleta (out door)	baixo		todos			
312	Faixa	baixo	Todos				
313	Poste toponímico	baixo	todos*				



314	Carro de som	médio	Todos				
	COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS						
315	Alimentos	baixo	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
316	Carnes	baixo	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
317	Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som	baixo	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
318	Lojas discos e fitas	baixo	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
319	Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS (m ²)						
320	Padaria	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
321	Bar, café, lancheria	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
322	Pizzaria	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
323	Churrascaria	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
324	Restaurante	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
325	Supermercado	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS						
326	Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.)	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
327	Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
328	Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
329	Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
330	Retificação de motores	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
331	Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
332	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
333	Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação)	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
334	Lavagem e lubrificação	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



335	Funilaria	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
336	Serralheria	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
337	Tornearia	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
338	Niquelagem	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
339	Cromagem	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
340	Esmaltagem	médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
341	Galvanização	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
342	Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
343	Serviço de jateamento e pintura (m ²)	alto	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.000 a 5.000	>5.000
344	Gás Liquefeito de Petróleo (botijão/dia)	médio	≤40	41 a 120	121 a 180	181 a 1.920	>1.920
345	Depósito e comércio de Produtos Agropecuários (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
346	Serviços de plantio, poda e manejo de vegetação arbórea urbana (unidade)	médio	≤40	41 a 100	101 a 250	251 a 1.000	>1.000
347	Templo religioso (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
348	Clinica Odontológica e Protética (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
349	Avicultura - postura (nº de cabeças)	Médio	≤1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 10.000	10.001 a 20.000	>20.000
350	Indústria e comércio de materiais recicláveis (m ²)	médio	≤100	101 a 500	5001 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
351	Compostagem /Adubo orgânico (m ³ /mês)	médio	≤40	41 a 120	121 a 300	301 a 1.000	>1.000
352	Desmembramento rural (ha)	médio	≤10	11 a 50	51 a 500	501 a 5.000	>5.000
353	Comércio de produtos veterinários e animais de estimação (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
354	Comércio e depósito de materiais de construção (m ²)	médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
355	Comércio varejista de artigos diversos (m ²)	baixo	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
356	Estabelecimento de Ensino (m ²)	baixo	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000

* Nomenclaturas: ≤ (menor ou igual a ...); < (menor que...); > (maior que...); = (igual a ...).



ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL
(Redação dada pela LC nº 233 de 16/12/2013.)

ATIVIDADES		Potencial poluidor	Porte mínimo	Porte pequeno	Porte Médio	Porte grande	Porte excepcional
MINERAÇÃO E CORRELATOS (área em hectares)							
001	Pesquisa Mineral de qualquer natureza	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>5000
002	Recuperação de área minerada (sem extração)	Médio	≤1	1,1 a 5	5,1 a 10	10,1 a 30	>30
A - EXTRAÇÃO A CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO							
003	Areia e ou cascalho em recurso hídrico	Alto	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
004	Rocha ornamental	Médio	≤100	101 a 300	300,1 a 500	501 a 800	>800
005	Rocha para brita	Médio	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
006	Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	Baixo	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
007	Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	Médio	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
B - LAVRAS SUBTERRÂNEAS SEM BENEFICIAMENTO							
009	Água mineral	Baixo	≤100	101 a 300	300,1 a 500	501 a 800	>800
C - EXTRAÇÃO A CÉU ABERTO COM BENEFICIAMENTO							
010	Areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico	Alto	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
011	Rocha ornamental	Alto	≤100	101 a 300	300,1 a 500	501 a 800	>800
012	Rocha para brita	Alto	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
013	Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	Baixo	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
014	Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	Médio	≤10	10,1 a 30	30,1 a 100	101 a 500	>500
015	Minério metálico	Alto	≤100	101 a 300	300,1 a 500	501 a 800	>800
D - LAVRAS SUBTERRÂNEAS COM BENEFICIAMENTO							



016	Água mineral	Médio	≤100	101 a 300	300,1 a 500	501 a 800	>800
E - INDÚSTRIA DE MINERAIS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS (ÁREA EM m²)							
017	Beneficiamento de pedras com tingimento	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
018	Beneficiamento de pedras sem tingimento	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
019	Beneficiamento e depósito de pedras de mármore e granitos	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
020	Fabricação de artefatos de cimento e cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, postes, estacas, vigas, lajotas, tijolos e semelhantes)	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
021	Fabricação de artefatos de fibra	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
022	Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
023	Fabricação de artefatos de gesso (estruque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes)	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
024	Fabricação de artefatos de gesso (imagens, estatuetas, objetos e adornos)	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
025	Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
026	Fabricação e elaboração de minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, gesso e vidro	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
027	Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
028	Fabricação e depósito de estruturas pré-moldadas em cimento	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
029	Fabricação de materiais de fibrocimento (chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes)	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
030	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
031	Fabricação de produtos a base de solo-cimento (tijolo ecológico e derivados)	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
032	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
033	Fabricação de espelhos	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
034	Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou gás de mercúrio, néon ou semelhantes	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
035	Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA METALÚRGICA (m²)							
036	Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
037	Serralheria/ Confecção de estruturas ou artefatos metálicos	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
038	Metalurgia, exceto aço	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000



039	Serviços de galvanoplastia	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
040	Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
041	Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
042	Metalurgia de metais preciosos	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
043	Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
044	Produção de soldas e ânodos	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
045	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
046	Recuperação de embalagens metálicas	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
047	Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
048	Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
049	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS (m²)							
050	Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
051	Montagem de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	≤360	361 a 500	501 a 1.000	1001 a 5000	>5.000
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS (m²)							
052	Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	Médio	≤360	361 a 500	501 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
053	Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
054	Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
055	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	Alto	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
056	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
057	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem geração de efluentes industriais	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
058	Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas telefônicas, inclusive peças e acessórios	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
059	Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio, transmissão e recepção, inclusive peças e acessórios	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
060	Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, sinais de trânsito e semelhantes, inclusive peças e acessórios	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
061	Fabricação de peças e acessórios para televisão, rádio, fonógrafo, inclusive antenas	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000



062	Fabricação de material mecânico e ótico, inclusive equipamentos e acessórios	Médio	≤100	101 a 300	301 a 1.000	1001 a 5.000	>5.000
063	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
064	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
065	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
066	Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
067	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS (m²)							
068	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
069	Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
070	Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis	Alto	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
071	Montagem de equipamentos e veículos – sistema ckd ou skd	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
INDUSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS (m²)							
072	Preservação de madeira	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
073	Usina de preservação química de madeira-upm	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
074	Produção e cultivo de mudas/ viveiro	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
075	Fabricação de artigos de cortiça	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
076	Fabricação de artigos diversos de madeira	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
077	Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
078	Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
079	Fabricação de palha preparada para garrafas, vara de pesca e outros artigos	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
080	Serraria e desdobramento da madeira	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
081	Fabricação de estruturas de madeira	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
082	Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
083	Fabricação de carvão de origem vegetal	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
084	Depósito de madeira	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



085	Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
086	Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
087	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
088	Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
089	Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS (m²)							
090	Fabricação de pasta mecânica	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
091	Fabricação de papel	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
092	Fabricação de papelão/cartolina/cartão	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
093	Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
094	Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	Médio	100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
095	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
096	Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS (m²)							
097	Beneficiamento de borracha natural	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
098	Fabricação de pneumático/câmara de ar	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
099	Recondicionamento de pneumáticos	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
100	Fabricação de laminados e fios de borracha	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
101	Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
102	Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS (m²)							
103	Salga e secagem de couros e peles de animais de pequeno porte	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
104	Salga e secagem de couros e peles de animais de Médio e grande porte	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
105	Curtumes e outras preparações de couros de animais de pequeno, Médio e grande porte	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
106	Fabricação de cola animal	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



107	Acabamentos de couros	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
108	Fabricação de artigos selaria e correaria	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
109	Fabricação de malas/valises/outras artigos para viagem	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
110	Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
111	Graxaria e/ou aproveitamento de sub-produtos de origem animal	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
112	Produção de substâncias químicas	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
113	Serviços de manipulação de produtos químicos	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
114	Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
115	Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
116	Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
117	Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
118	Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
119	Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
120	Destilaria/recuperação de solventes	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
121	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
122	Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
123	Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
124	Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
125	Fabricação de tinta com processamento a seco	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
126	Fabricação de tinta sem processamento a seco	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
127	Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
128	Fabricação de fertilizante e agroquímicos	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
129	Misturadores de fertilizantes	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
130	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
131	Fabricação de produtos de perfumaria	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
132	Fabricação de detergentes/sabões	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
133	Fabricação de sebo industrial	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



134	Fabricação de velas	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
135	Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
136	Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
137	Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
138	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
139	Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
140	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
141	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
142	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
143	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
144	Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS (m²)							
146	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	Alto	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
146	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	Alto	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
147	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	Alto	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
148	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	≤ 250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
149	Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil	Baixo	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
150	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	Médio	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
151	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	Baixo	≤250	251 a 1.000	1.001 a 5000	5.001 a 50.000	>50.000
INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS (m²)							
152	Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	Alto	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
153	Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	Médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
154	Malharia (somente confecção)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
155	Confecção de acessórios de vestuário em geral	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
156	Fabricação de calçados	Médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
157	Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	Médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



158	Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
159	Fabricação de chapéus,bolsas, guarda-chuvas,sombrinhas, bengalas, cintos, ligas e suspensórios, sem tingimento	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
160	Fabricação de chapéus, bolsas, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, cintos, ligas e suspensórios, com tingimento	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
161	Fabricação de toldos e barracas sem tingimento	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
162	Fabricação de toldos e barracas com tingimento	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS (m²)							
164	Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
165	Beneficiamento/moagem, torrefação de ervas e produtos afins	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
166	Fabricação de produtos derivados do milho: fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirera, amido	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
167	Fabricação de farinhas: de trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
168	Engenho com parboilização	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
169	Engenho sem parboilização	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
170	Abate de animais de pequeno porte: aves, peixes, coelhos, rãs, etc	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
171	Abate de animais de Médio porte: suínos, ovinos, caprinos, etc	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
172	Abate de animais de grande porte: bovinos, eqüinos, etc	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
173	Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
174	Fabricação de conservas	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
175	Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
176	Preparação de leite e resfriamento	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
177	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
178	Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
179	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
180	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento e/ou com digestão	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
181	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
182	Refeições conservadas e fábrica de doces	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
183	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



184	Preparação de sal de cozinha	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
185	Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
186	Entrepasto/distribuidor de mel	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
187	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
188	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
189	Fabricação de proteína texturizada de soja	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
190	Fabricação de vinhos	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
191	Fabricação de vinagre	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
192	Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
193	Fabricação de cerveja/chope/malte	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
194	Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
195	Fabricação de concentrado de suco de fruta	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
196	Fabricação de refrigerante	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS (m²)							
197	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado	Médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
198	Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	Médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
199	Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	Médio	≤100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
200	Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
201	Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
202	Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
203	Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
INDÚSTRIAS DIVERSAS (m²)							
204	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
205	Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000



206	Revelação, copia, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
207	Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
208	Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
209	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
210	Fabricação de brinquedos	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
211	Fabricação de jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
212	Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
213	Produção de biodiesel	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
214	Micro-destilaria de álcool	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
215	Usina de açúcar e álcool (em conjunto com o IMASUL)	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
216	Usina de produção de concreto	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
217	Usina de asfalto e concreto asfáltico	Alto	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
218	Lavanderia industrial	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
219	Lavanderia convencional	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
OBRAS CIVIS, SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS							
220	Rodovias: implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais (metros lineares)	Alto	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
221	Diques (metros lineares)	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1001 a 3000	3001 a 5000	>5000
222	Canais para drenagem (metros lineares)	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1001 a 3000	3001 a 5000	>5000
223	Retificação/canalização de cursos d'água (metros lineares)	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1001 a 3000	3001 a 5000	>5000
224	Terminal intermodal (m²)	Alto	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
225	Pontes - metros/curso d'água	Médio	≤ 50	51 a 200	201 a 600	> 600	
226	Abertura e implantação de Viaduto (pista de rolagem)	Médio	1	2	4		
227	Abertura de vias urbanas (metros lineares)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
228	Estrada vicinal (metros lineares)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
229	Ancoradouros (metros lineares)	Baixo	≤ 15	15,1 a 20	20,1 a 25	25,1 a 30	>30
230	Canteiro de obras (m²)	Baixo	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000



231	Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.) m ²	Médio	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
232	Edificações de uso público (m ²)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
233	Projetos de construção de imóveis (comercial - m ²)	Médio	acima de 300	301 a 2000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
234	Terraplanagem (m ²)	Médio	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
235	Usina eólica (m ²)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
236	Usina solar (m ²)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
237	Distrito e pólo industrial (em ha)	Alto	≤ 10	10,1 a 40	40,1 a 80	80,1 a 120	>120
238	Estação rádio-base de telefonia celular (m)	Alto	≤ 10	10,1 a 40	40,1 a 80	80,1 a 120	>120
239	Estação de microondas (m ²)	Alto	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
240	Transmissão de imagem via satélite/ televisão aberta	Alto	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
241	Distribuição de telecomunicações a cabos em geral (fibra ótica) em área urbana (metros lineares)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
242	Subestação/transmissão de energia elétrica (m2)	Médio	≤ 150	150,1 a 300	300,1 a 600	600,1 a 1.200	>1200
244	Rede de distribuição de gás (metros lineares)	Alto	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	>15000
245	Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	Médio	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
246	Limpeza e ou dragagem de cursos d'água dormentes (metros lineares)	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
247	Limpeza de canais urbanos (m)	Médio	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
248	Construção de residencial multifamiliar (m ²)	Médio	acima de 300	301 a 2000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10.000
249	Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar (m ²)	Médio	≤ 1.500	1.501 a 5.000	5.001 a 20.000	20.001 a 60.000	>60.000
250	Loteamento rural (ha)	Alto	≤ 1.500	1.501 a 5.000	5.001 a 20.000	20.001 a 60.000	>60.000
251	Distrito/loteamento industrial (ha)	Alto	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
252	Desmembramento urbano (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
253	Desmembramento rural (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
254	Recuperação de áreas degradadas (ha)	Alto	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
255	Monitoramento de área degradada (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
255.A	SISTEMA DE DRENAGEM URBANA – lançamento ou disposição final das águas coletadas/drenadas (metros lineares) (LC n° 266, de 09/12/2014)	Alto	≤ 250	251 a 750	751 a 3000	3001 a 5000	> 5.000
255.B	Sistema de Macro drenagem (metros lineares) (LC n° 266, de 09/12/2014)	Alto	≤ 500	501 a 1000	1001 a 3000	3001 a 5000	> 5.000



255.C	Pavimentação Asfáltica (metros lineares) (LC nº 266, de 09/12/2014)	Médio	≤ 1000	1001 a 5000	5001 a 10000	10001 a 15000	> 15.000
RESÍDUOS SÓLIDOS (m²)							
A - RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS							
256	Aterro/Destinação final para resíduos industriais	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
257	Transporte de resíduos sólidos industriais	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
258	Beneficiamento de resíduos sólidos industriais	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
259	Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
260	Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
B - RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
261	Aterro de Resíduos da Construção Civil	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
262	Unidade de processamento ou beneficiamento de resíduos da construção civil e demolição	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
263	Coleta e depósito de resíduos da construção civil	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
C - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS							
264	Aterro Sanitário para resíduos sólidos urbanos e domiciliares	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
265	Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
266	Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
267	Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial)	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
268	Interceptores, emissários e tratamento de esgoto sanitário	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
269	Estação Elevatória de Esgoto - EE	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
270	Transporte e/ou Destinação de resíduos proveniente de fossas (m3)	Alto	≤ 30	30,1 a 100	100,1 a 250	250,1 a 500	>500
271	Desentupidora/ limpa-fossas	Alto	≤ 360	361 a 500		1.001 a 5.000	>5.000
272	Estabelecimento destinado ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
273	Usina de triagem ou processamento de resíduos sólidos urbanos-UPL, com ou sem compostagem	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
D - RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE							
274	Aterro para resíduos de serviços de saúde	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
275	Transporte e /ou Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000
276	Coleta e depósito de resíduos sólidos de serviços de saúde	Alto	≤ 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	10.001 a 50.000	>50.000



277	Incineradores de lixo e resíduos hospitalares	Alto	≤ 100	101 a 300	301 a 500	501 a 1000	>1.000
SANEAMENTO							
278	Sistema de abastecimento de água (metros lineares)	Médio	≤ 25.000	25.001 a 50.000	50.001 a 150.000	150.001 a 250.000	>250000
279	Rede de distribuição de água (m)	Médio	≤ 25.000	25.001 a 50.000	50.001 a 150.000	150.001 a 250.000	>250000
280	Estação de tratamento de água m ²	Médio	≤ 500	501 a 1.000	1.000 a 7.500	7.501 a 15.000	>15000
281	Sistemas de esgoto sanitário	Alto	≤ 25.000	25.001 a 50.000	50.001 a 150.000	150.001 a 250.000	>250000
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS							
282	Terminais portuários em geral (m2)	Alto	≤250	251 a 1.000	1001 a 5.000	5.001 a 10.000	>10000
283	Garagens de empresas que operam com transporte de lixo urbano	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
284	Garagens operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
285	Garagens de empresa de transporte coletivo urbano interestadual	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
286	Helipontos (m2)	Médio	≤ 50	51 a 100	101 a 300	301 a 500	>500
287	Depósito de produtos químicos sem manipulação (m2)	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
288	Depósito de produtos perigosos e inflamáveis	Alto	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
289	Depósito de explosivos (m2)	Alto	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
290	Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.)	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
291	Depósito de cereais a granel (m2)	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
292	Depósito de adubos a granel (m2)	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
293	Depósito de resíduos urbanos / ecoponto	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
294	Deposito temporário de resíduos perigosos	Alto	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
295	Depósito temporário de resíduos recicláveis ou sucatas	Alto	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
296	Depósito de caçambas e/ou contêineres para disposição de resíduos para locação	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
297	Depósito/comércio de óleos usados (m2)	Alto	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
298	Depósito e comércio de Produtos Agropecuários (m ²)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
299	Depósito e armazém atacadista de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral	Médio	≤100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 10.000	>10000
300	Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m2)	Alto	≤ 1000	1.001 a 5.000	5.001 a 10.000	10.001 a 20.000	>20000



301	Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m2)	Alto	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.000 a 10.000	>10000
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS							
302	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
303	Hotéis/motéis/pousadas/chalés (m2)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
304	Empreendimentos turísticos em zona rural em ha (Balneários, trilha ecológica, camping, arborismo)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
305	Passeio de bote/ponto de embarque, boiacross e flutuação (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
306	Pesqueiro (há)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
307	Lan House (sem manutenção de computadores)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
308	Casas de jogos eletrônicos	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
309	Casas noturnas, Casas de show/ discoteca/ boate (m2)	Alto	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
310	Salão de festas/ associações	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
311	Centro de convenções	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
312	Auditórios/ salas de espetáculos/ feiras/ exposições	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
314	Cinema/ teatro	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
315	Casas de boliches e bilhares (m2)	Médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
316	Campos de golfe (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
317	Hipódromos (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
318	Autódromo , velódromo (ha)	Alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 10	10,1 a 25	>25
319	Cartódromo (ha)	Alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 10	10,1 a 25	>25
320	Pista de motocross (ha)	Alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 10	10,1 a 25	>25
321	Locais para camping (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
322	Parques náuticos (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
323	Parques de diversões (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
324	Estádios (ha)	Alto	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
325	Ginásios de esporte (ha)	Médio	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 10	10,1 a 25	>25
326	Praças (m²)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
ATIVIDADES DIVERSAS							



327	Shopping center (m ²)	Alto	≤ 2.000	2.001 a 10.000	10.001 a 25.000	25.000 a 50.000	>50000
328	Capela mortuária (m ²)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
329	Complexos científicos e tecnológicos (m ²)	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
330	Universidades/ Faculdades (m ²)	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
331	Estabelecimento de Ensino (m ²)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
332	Estabelecimentos prisionais (ha)	Alto	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 50	50,1 a 100	>100
333	Centro de reabilitação (m ²)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
334	Atividades filantrópicas (m ²)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
335	Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo (classe)	Médio	≤ 40 (Classe I)	41 a 120 (Classe II)	121 a 480 (Classe III)	481 a 1.920 (Classe IV)	> 1.920 (Classe V)
336	Imunização e controle de pragas urbanas/ Dedetizadora/ desratizadora / desinfetadoras /ignifugadoras (m ²)	Médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	> 5.000
337	Comércio de sementes, flores e mudas arbóreas	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
338	Templo religioso (m ²)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
339	Centro de convenções religiosas (m ²)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
340	Estacionamento privado	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
341	Cooperativa de Crédito/ Agência bancária	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
342	Escritório	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
343	Concessionária de veículos automotores por consignação	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
344	Organização de festas e eventos	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
344.A	Cemitério/Crematório (m ²) (LC nº 266, de 09/12/2014)	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
ATIVIDADES DE SAÚDE (m²)							
345	Hospitais/pronto-socorro	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
346	Hospital psiquiátrico	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
347	Clínicas médicas/casas de saúde	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
348	Consultório médico/ ponto de referência	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
349	Consultório médico com procedimento	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
350	Clínica de Fisioterapia/ Pilates	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000



351	Clínica de Psicologia	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
352	Clínica Odontológica e Protética	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
353	Centro de Zoonose	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
354	Hospitais veterinários	Alto	≤ 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 5.000	5.001 a 10.000	> 10.000
355	Clínicas e alojamentos veterinários	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	> 5.000
356	Comércio de produtos veterinários e animais de estimação	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
357	Laboratório de análises físico-químicas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
358	Laboratório de análises biológicas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
359	Laboratório de análises clínicas	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
360	Laboratório de radiologia	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
361	Farmácia s/ manipulação e sem procedimentos	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
362	Farmácia de manipulação e similares	Médio	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
363	Laboratório industrial e/ou de testes	Médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
364	Laboratório fotográfico	Médio	≤100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
365	Escola de Natação	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
366	clínica estética	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
367	Academia de esportes/Sauna	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
368	Salão de cabeleireiros/ Barbearia	Baixo	≤ 100	101 a 250	251 a 500	501 a 5.000	>5000
ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS							
369	Irrigação por inundação (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 10	10,1 a 20	20,1 a 40	40,1 a 50
370	Irrigação por aspersão (ha)	Médio	≤ 5	5,1 a 50	50,1 a 75	75,1 a 100	> 100,1 a 120
341	Barragem/açude de irrigação (ha)	Alto	≤ 5	5,1 a 50	50,1 a 100	100,1 a 300	>300
372	Canais de irrigação e/ou drenagem (km)	Alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
373	Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem (km)	Médio	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
374	Diques para irrigação (km)	Alto	≤ 1	1,1 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
375	Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	Alto	≤ 0,5	0,51 a 2,5	2,51 a 5	5,1 a 10	>10



376	Canalização (revestimento de canais) (km)	Alto	≤ 2,5	2,51 a 5,0	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
377	Escavações para coleta de água pluvial/ açudes	Alto	≤ 2,5	2,51 a 5,0	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
378	Arruamentos de propriedades (km)	Médio	≤ 2,5	2,51 a 5	5,1 a 7	7,1 a 10	>10
379	Instalações de aviação em aeroportos (m2)	Alto	≤ 200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
380	Instalações de aviação agrícola em propriedades (m2)	Alto	≤ 200	201 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
381	Apicultura (n. de colméias)	Baixo	≤ 20	21 a 50	51 a 100	101 a 200	>200
382	Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 3.000	3.001 a 6.000	6.001 a 12.000	12.001 a 60.000	>60000
383	Avicultura (capacidade instalada) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 3.000	3.001 a 12.000	12.001 a 24.000	24.001 a 60.000	>60.000
383	Avicultura (capacidade instalada) (n.º de cabeças) (alteração dada pela LC 304 de 22 de dezembro de 2015)	Médio	≤ 10.000	10.001 a 40.000	40.001 a 160.000	160.001 a 320.000	>320.000
384	Incubatório (n.º de cabeças)	Médio	≤ 30.000	30.001 a 60.000	60.000 a 100.000	100.001 a 160.000	>160000
385	Sistema de produção de ovos (m²)	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
386	Strutiocultura (n.º de cabeças)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
387	Criação de suínos (ciclo completo) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
388	Criação de suínos (crecheiro) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
389	Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (n.º de matrizes)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
400	Criação de suínos (em terminação) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
401	Criação de animais de Médio porte (confinado) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
402	Criação de animais de grande porte (confinado) (n.º de cabeças)	Médio	≤ 80	81 a 400	401 a 1600	1.601 a 4.000	>4000
403	Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	Baixo	≤ 5	5,1 a 10	11 a 20	21 a 50	>50
404	Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	Baixo	≤ 5	5,1 a 10	11 a 20	21 a 50	>50
405	Piscicultura, sistema super-intensivo/ "race-way"	Baixo	≤ 5	5,1 a 10	11 a 20	21 a 50	>50
406	Aqüicultura: produção de larvas ou alevinos	Baixo	≤ 5	5,1 a 10	11 a 20	21 a 50	>50
407	Carcinocultura, malacocultura e outras (ha)	Baixo	≤ 1	1,1 a 2,5	2,6 a 5	5,1 a 10	>10
408	Ranicultura (m2)	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5000
409	Unidades de produção de alevinos (ha)	Baixo	≤ 0,5	0,51 a 1	1,1 a 2	2,1 a 5	>5
410	Estrutura utilizada para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de aqüicultura de reprodução	Baixo	≤ 0,5	0,51 a 1	1,1 a 2	2,1 a 5	>5



411	Silos e armazéns de grãos	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	>5000
412	Hortaliças	Baixo	≤ 500	501 a 1000	1001 a 3000	3001 a 5000	>5000
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES							
413	Carro de som (unidade)	Médio Baixo (alterado pela LC 321 de 12/09/16)	Todos				
414	Caminhões de divulgação	Médio	Todos				
415	Veículos não motorizados utilizados para divulgação e propaganda	Baixo	Todos				
416	Motos ou motonetas providas de equipamentos de som para fins de divulgações	Médio	Todos				
COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS (m²)							
417	Lojas de cosméticos e perfumaria	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
418	Lojas de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de som	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
419	Lojas de confecções, calçados e acessórios	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
420	Lojas discos e fitas	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
421	Comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
422	Comércio de produtos para conservação de piscinas	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
423	Comércio de produtos químicos, farmacêuticos e odontológicos	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
424	Comércio de produtos alimentícios para animais	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
425	Comércio e depósito de materiais de construção	Médio	≤ 100	101 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	> 5.000
426	Comércio varejista de artigos diversos	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
427	Comércio atacadista de artigos diversos	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS (m²)							
428	Padaria	Médio	≤ 100	101 a 360	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
429	lancheria, Petiscaria	Médio	≤ 100	101 a 360	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
430	Bar, café, conveniência	Baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
431	Distribuidora de bebidas (sem consumo no local)	Baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
432	Revendedora de água mineral	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000



433	Pizzaria	Médio	≤ 250	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
434	Churrascaria	Médio	≤ 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
435	Restaurante	Médio	≤ 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
436	Serviços de Buffet (com preparação de alimentos)	Médio	≤ 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
437	Serviços de Buffet (ponto de referência)	Baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
438	Mercearia	Baixo	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
439	Supermercado	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
440	Hipermercado	Alto	≤ 1000	1001 a 3000	3001 a 5.000	5001 a 8.000	>5.000
441	Açougue	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
442	Sorveteria	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
443	Doceria	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
444	Fast Food	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
445	Garaparia	Baixo	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS (m²)							
446	Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.)	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
447	Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
448	Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
449	Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	Alto	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
450	Retificação de motores	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
451	Auto elétrica de veículos automotores	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
452	Reparação e manutenção de motores de popa	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
453	Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
454	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
455	Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação)	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
456	Lavagem e lubrificação	Médio	≤ 100	101 a 300	301 a 1.000	1.001 a 5.000	>5.000
457	Lava-rápido	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS



458	Funilaria	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
459	Serralheria	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
460	Tornearia	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
461	Niquelagem	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
462	Cromagem	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
463	Esmaltagem	Médio	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
464	Galvanização	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
465	Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000
466	Serviço de jateamento e pintura (m²)	Alto	≤ 360	361 a 500	501 a 1000	1001 a 5000	> 5.000

* **Nomenclaturas:** ≤ (menor ou igual a ...); < (menor que...); > (maior que...); = (igual a ...).



LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO II
DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS
Valores em reais

PORTE DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALORES EM REAIS			
		LS	LP	LI	LO
MÍNIMO	Baixo	85,00	***	***	***
	Médio	105,00	***	***	***
	Alto	***	150,00	250,00	150,00
PEQUENO	Baixo	140,00	***	***	***
	Médio	250,00	***	***	***
	Alto	***	370,00	600,00	370,00
MÉDIO	Baixo	***	210,00	370,00	210,00
	Médio	***	370,00	800,00	370,00
	Alto	***	600,00	900,00	600,00
GRANDE	Baixo	***	340,00	480,00	340,00
	Médio	***	600,00	1.200,00	600,00
	Alto	***	900,00	1.350,00	900,00
EXCEPCIONAL	Baixo	***	480,00	600,00	480,00
	Médio	***	900,00	1.750,00	900,00
	Alto	***	1.350,00	2.000,00	1.350,00

Tabela dada pela LC nº 222, 25/07/2013
VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS
Valores em reais

PORTE DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALORES EM REAIS				
		AA	LS	LP	LI	LO
MÍNIMO	Baixo	93,50	***	***	***	***
	Médio	***	115,50	***	***	***
	Alto	***	***	165,00	275,00	165,00
PEQUENO	Baixo	***	154,00	***	***	***
	Médio	***	275,00	***	***	***
	Alto	***	***	407,00	660,00	407,00



MÉDIO	Baixo	***	***	231,00	407,00	231,00
	Médio	***	***	407,00	880,00	407,00
	Alto	***	***	660,00	990,00	660,00
GRANDE	Baixo	***	***	374,00	528,00	374,00
	Médio	***	***	660,00	1.320,00	660,00
	Alto	***	***	990,00	1.485,00	990,00
EXCEPCIONAL	Baixo	***	***	528,00	660,00	528,00
	Médio	***	***	990,00	1.925,00	990,00
	Alto	***	***	1.485,00	2.200,00	1.485,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO III

DOS VALORES DAS MULTAS
Valores em Reais

INFRAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR	VALORES EM REAIS	
		SEM LICENÇA	DESACORDO COM A LICENÇA
I. iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;	Baixo	300,00 a 8.000,00	150,00 a 4.000,00
	Médio	800,00 a 20.000,00	400,00 a 10.000,00
	Alto	1500,00 a 80.000,00	800,00 a 40.000,00
II. iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;	Baixo	300,00 a 8.000,00	150,00 a 4000,00
	Médio	800,00 a 20.000,00	400,00 a 10.000,00
	Alto	1.500,00 a 80.000,00	800,00 a 40.000,00
III. testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;	Baixo	150,00 a 5.000,00	100,00 a 3.000,00
	Médio	250,00 a 9.000,00	150,00 a 6.000,00
	Alto	750,00 a 20.000,00	400,00 a 15.000,00
IV. deixar de efetuar o registro da atividade ou	Baixo	150,00 a 3.000,00	



empreendimento no Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.	Médio	250,00 a 7.000,00
	Alto	750,00 a 18.000,00

INFRAÇÕES		VALORES EM REAIS
V.	impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental ou da guarda ambiental;	100,00 a 20.000,00
VI.	sonegar dados ou informações, presta-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;	100,00 a 40.000,00
VII.	prosseguir atividades suspensas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente;	400,00 a 90.000,00
VIII.	reativar instalações ou atividades interdadas pelo Município;	500,00 a 120.000,00
IX.	descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo IPLAN, ou prazos estabelecidos;	100,00 a 40.000,00
X.	descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto ao IPLAN;	200,00 a 60.000,00
XI.	descumprir cronograma ou prazos de obras;	200,00 a 40.000,00
XII.	comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;	200,00 a 300.000,00
XIII.	adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;	300,00 a 300.000,00
XIV.	efetuar disposição ou instalação de materiais com grave risco de poluição por acidente;	200,00 a 500.000,00
XV.	causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;	100,00 a 1.000.000,00
INFRAÇÕES		VALORES EM REAIS
XVI.	causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora	80,00 a 300.000,00
XVII.	matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;	150,00 a 1.000.000,00
XVIII.	proceder o desfazimento de leira sem a devida licença;	80,00 a 50.000,00
XIX.	provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;	80,00 a 500.000,00
XX.	provocar incêndio em mata ou floresta;	200,00 a 1.000.000,00
XXI.	causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Ambiental,	200,00 a 1.000.000,00



Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção aos Mananciais;	
XXII. causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;	100,00 a 1.000.000,00
XXIII. lançar resíduos sólidos “in natura” em locais vedados pela presente lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas;	50,00 a 400.000,00
XXIV. emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente;	80,00 a 400.000,00
XXV. provocar alteração adversa dos recursos paisagístico e cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;	80,00 a 400.000,00
XXVI. promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;	300,00 a 1.000.000,00
XXVII. estacionamento de veículos, a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares em postos de abastecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão público municipal	100,00 a 100.000,00
XXVIII. transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente	100,00 a 100.000,00